



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
“Palácio Moisés Viana”  
Unidade Central de Controle Interno

**PARECER Nº 008/2007**

**ORIGEM: Folha de Pagamento**

**ASSUNTO: Pagamento de Valores – Salários-família**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 70 e 76 da Constituição Estadual, na Lei 4.242 de 27 de setembro de 2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

Vem a parecer da UCCI, na área jurídica, solicitação para “...*parecer de orientação, quanto ao pagamento sobre os valores recebidos em função dos limitadores estabelecidos na legislação do SISPREM, para beneficiários portadores de deficiência*”. A orientação solicitada visa esclarecer quanto a obrigatoriedade, ou não, de pagamento em triplo para portadores da *síndrome de down*, haja vista que a existência de disposições neste sentido no Estatuto dos Servidores.

“(…)

**LEGISLAÇÃO:**

LEI Nº 5.066, DE 10 DE ABRIL DE 2006.

*“Dispõe sobre a complementação das regras gerais para organização e o funcionamento do Regime próprio de Previdência social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências, na forma das Emendas Constitucional nº20 de 15/12/98, nº41 de 19/12/03 e nº47 de 05/07/2005 que alterou artigos da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988.*”

**SEÇÃO II**

**DOS DEPENDENTES**

**Art. 80. São dependentes dos segurados do SISPREM:**

*I – o cônjuge; o companheiro ou companheira e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de idade ou inválido conforme RGPS;*

...

*§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e das demais deve ser comprovada,*

*§ 2º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito ao beneficiário das classes seguintes;*

*§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do caput deste artigo, mediante declaração escrita do segurado:*

*I – o enteado;*

II – o menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda; e  
III – o menor que esteja sob sua tutela, que não possua bens nem rendimentos próprios e que não seja beneficiado por qualquer instituição de previdência, desde que viva sob o mesmo teto e sob a exclusiva dependência econômica do segurado.

...

Art. 81. **A perda da qualidade de dependente ocorre:**

...

III – para os filhos, as filhas e para os equiparados, ao completarem, respectivamente, a maioridade, **salvo os inválidos**; ou pela emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior conforme RGPS;

VI – para os dependentes em geral:

a) **pela cessação da invalidez;**

...

Art 85. **Quando o dependente for inválido, a invalidez será comprovada mediante a realização de exame-médico pericial a cargo do Chefe da Unidade Técnica da Autarquia e, na falta deste, pela Perícia Médica do Município.**

...

## **TÍTULO VI**

### **DA VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**

Art. 89. Entende-se por salário-de-contribuição, para os efeitos desta Lei:

I – a remuneração mensal dos servidores, nos termos do parágrafo 2º do artigo 159 desta Lei, em razão de seu relacionamento com o Município e sua prestação de serviços ao mesmo;

II – os proventos mensais de aposentadoria, nos termos do § 1º do artigo 159 desta Lei, pagos ou creditados ao segurado inativo, inclusive a gratificação natalina;

III – o benefício mensal da Pensão por Morte de segurado, nos termos do § 1º do artigo 159 desta Lei, paga ou creditada ao pensionista, inclusive a gratificação natalina;

IV – o benefício mensal de Auxílio-Doença, de Auxílio-Acidente e salário maternidade, pago ou creditado a segurado;

Parágrafo único. Em caso de acumulação de cargos, o Salário-de-Contribuição será constituído pelo total pago ou creditado, observadas as prescrições deste artigo.

...

## **SEÇÃO III**

### **DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art. 122. O salário-família será devido mensalmente **ao segurado servidor, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal** para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados **na forma do § 3º do artigo 80 desta Lei** ou adotados que estiverem sob sua guarda, sempre menores de quatorze anos, **ou inválidos de qualquer idade.**

*Parágrafo único. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação, pelo servidor, da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, devendo o mesmo solicitar comprovante desta solicitação junto ao Departamento de Pessoal do órgão a que pertence.*

*Art. 123. Em sendo ambos os genitores ou responsáveis, servidores municipais, receberão, isoladamente, em sua totalidade, o salário de que trata esta seção.*

*Parágrafo único. Cessa o pagamento do benefício a que se refere o artigo anterior **em sendo** o menor ou inválido subtraído, por qualquer forma, da guarda do servidor, em falecendo, em completando quatorze anos de idade ou em recuperando a capacidade, no caso de inválido, cabendo ao servidor comunicar imediatamente ao SISPREM ou a seu órgão de origem, a ocorrência de qualquer destas circunstâncias.*

*Art. 124. **O salário-família será pago diretamente pelo Município ao servidor e compensado quando do recolhimento das contribuições por ele devidas ao SISPREM e não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.***

***Parágrafo único. O valor a ser pago do salário-família será de acordo com o Regime Geral de Previdência Social.***

...

*Art. 142. O dependente inválido deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do SISPREM.”*

## **DO MÉRITO:**

Esta UCCI não pode se furtar a alguns comentários, antes de se manifestar a respeito da situação, ora analisada. Ocorre que com o advento da CF 88 e a EC n.º 20 de 1998, que assegurou de forma categórica, aos funcionários públicos o salário-família, muito embora não tenha natureza substitutiva da remuneração do segurado (podendo, por isso mesmo, ter valor inferior ao salário mínimo), tem caráter nitidamente alimentar, evidenciado no auxílio à manutenção da família do segurado de baixa renda. Tal natureza é a mesma, tanto para RGPS quanto para o RPPS.

É pago mensalmente, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, aos segurados. Os filhos ou equiparados ensejam o direito ao salário-família somente até os 14 anos de idade ou se inválidos. Ressalte-se que a invalidez do filho ou equiparado pode ser superveniente, ou seja, não precisa surgir necessariamente até os 14 anos de idade. Por exemplo, cessada a cota do salário-família quando o filho válido completou 14 anos de idade, sua invalidez, ocorrida aos 23 anos, dá novo ensejo ao benefício.

O salário-família dispensa **carência**, isto é, um número mínimo de contribuições, bastando apenas a comprovação da qualidade de segurado. O salário-família tem **data de início do benefício - DIB** na data da apresentação ao órgão da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido. Isso porque a **situação de estado** em relação a esses dependentes, embora seja o evento que dê causa à concessão deste benefício, serve apenas para **verificação da legislação aplicável**: aplica-se a legislação vigente à época da sua ocorrência. E a legislação vigente determina a DIB na data da prova mesma desta situação, isto conforme preceitua, também o art. 74, LBPS.

A lei do SISPREM dispõe que “...o *salário-família* será devido mensalmente **ao segurado servidor, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal** para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social...”. Logo o salário-família é devido apenas ao segurado de baixa renda (arts. 7º, XII, e 201, IV, CF/88, redação da EC 20/98). Sua **renda mensal inicial – RMI** é determinada por **cotas, na proporção dos dependentes** já mencionados, **sem limite de cotas**. Por exemplo, 15 filhos ensejam 15 cotas de salário-família. **Entenda-se por baixa renda**, para concessão de salário-família, o segurado que não recebe salário mensal superior a R\$ 435,52,00, limite este **corrigido** pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (art. 13, EC 20/98). A partir de janeiro de 2007, os valores da cota do salário-família são de R\$ 22,33 para o segurado com remuneração mensal até R\$ 435,53 e R\$ 15,74 quando a remuneração for superior àquele valor até R\$ 654,61.

O segurado que recebe acima de R\$ 654,61 não tem direito ao benefício, porquanto não é considerado de baixa renda. Como o direito ao benefício é **verificado mensalmente**, ou seja, o direito tem como parâmetro a remuneração do segurado na respectiva competência, o limite em questão tem **incidência imediata**, cessando os salários-família que vinham sendo pagos aos segurados que não se enquadrem como de baixa renda, não havendo falar em direito adquirido.

Nessa linha de raciocínio, segundo a legislação vigente, na área da Previdência Social, os benefícios, a princípio, no RPPS deverão acompanhar as disposições do RGPS, logo, quanto aos limites de idade e ao fato da invalidez, não resta dúvida sobre o direito de percepção do benefício do salário-família. Outrossim, no que tange ao limite da remuneração, este nos parece, s.m.j., intransponível, não podendo mais o Estatuto Municipal dispor em contrário.

## CONCLUSÃO.

Entende esta UCCI que, pelos fundamentos supra elencados, devem ser obedecidos os limitadores fixados na lei federal, cabendo aos Requerentes comprovar os requisitos fáticos, mediante perícia e a **remuneração respectiva a cada segurado**. De outra forma, entendemos que o direito ao pagamento “*em triplo*”, **somente será devido se houver legislação previdenciária Federal, atualizada, que preveja tal prerrogativa, em virtude do que dispõe a legislação local em vigor – Lei 5.066/2006, devendo ser oportunizada à Requerente a possibilidade de juntada, se houver, de LEI VIGENTE que indique o permissivo solicitado.**

**Da forma como está posto no processo, sem comprovação de valores da remuneração dos solicitantes, s.m.j., não é possível emitir um juízo definitivo de mérito.**

É o parecer.

S. Livramento, 31 de janeiro de 2007..